SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1963548 - SP (2021/0285855-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	PNEUSOLA PNEUS E PEÇAS S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CURSAGE PEREIRA - MG067237
		WILLIAN PIRES DA SILVA - MG075862
		VITOR HORSTS LAIA - MG101395
RECORRIDO	:	PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
		DENIS KALLER ROTHSTEIN - SP291230
		MICHEL BURSZTYN SCHNAPP - SP418338

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDAADE INDUSTRIAL. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA. SENTENÇA COM DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO. EXIGIBILIDADE CONDICIONADA A DECISÃO ESPECÍFICA DE INADIMPLEMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DIÁRIO POR EXORBITÂNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A multa cominatória somente é exigível a partir de decisão judicial que reconheça especificamente o inadimplemento e torne líquida, certa e exigível a obrigação de pagar.

2. No caso, a sentença concedeu prazo adicional para cumprimento da obrigação, de modo que o trânsito em julgado desta sentença deve ser considerado o termo inicial da multa cominatória, e não a data da revogação do efeito suspensivo anteriormente atribuído à decisão interlocutória.

3. Admite-se a revisão e a redução do valor diário da multa cominatória, inclusive em grau de recurso, quando se revelar exorbitante, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58171028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 0949fe4f-0395-41f7-ae5f-cfcb1411b9aa

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58171028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 0949fe4f-0395-41f7-ae5f-cfcb1411b9aa

RECURSO ESPECIAL Nº 1963548 - SP (2021/0285855-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	PNEUSOLA PNEUS E PEÇAS S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CURSAGE PEREIRA - MG067237
		WILLIAN PIRES DA SILVA - MG075862
		VITOR HORSTS LAIA - MG101395
RECORRIDO	:	PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
		DENIS KALLER ROTHSTEIN - SP291230
		MICHEL BURSZTYN SCHNAPP - SP418338

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDAADE INDUSTRIAL. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA. SENTENÇA COM DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO. EXIGIBILIDADE CONDICIONADA A DECISÃO ESPECÍFICA DE INADIMPLEMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DIÁRIO POR EXORBITÂNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A multa cominatória somente é exigível a partir de decisão judicial que reconheça especificamente o inadimplemento e torne líquida, certa e exigível a obrigação de pagar.

2. No caso, a sentença concedeu prazo adicional para cumprimento da obrigação, de modo que o trânsito em julgado desta sentença deve ser considerado o termo inicial da multa cominatória, e não a data da revogação do efeito suspensivo anteriormente atribuído à decisão interlocutória.

3. Admite-se a revisão e a redução do valor diário da multa cominatória, inclusive em grau de recurso, quando se revelar exorbitante, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Pneusola Pneus e Peças S/A, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 45):

> Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer e não fazer c/c tutela provisória de urgência – Cumprimento definitivo de sentença – Cumprimento espontâneo da obrigação – Não ocorrência – Condenação ao pagamento de astreintes – Termo inicial para cômputo – Manutenção – Valor, de outra parte, adequado às peculiaridades da causa – Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA57782438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:26
Código de Controle do Documento: e7812584-b75f-4834-b883-fda8fce42a52

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 917, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), sustentando excesso de execução.

Afirma que o descumprimento da liminar, que culminou na aplicação da multa cominatória objeto do cumprimento de sentença, teria perdurado por 81 (oitenta e um) dias e não 286 (duzentos e oitenta e seis), como pretendia a exequente.

Defende, para tanto, que a sentença de mérito concedeu novo e derradeiro prazo de 10 dias para cumprimento da obrigação, de forma que o termo inicial da multa deveria ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença (em 5/3/2020), e não da revogação do efeito suspensivo do agravo de instrumento (em 13/11/2019).

Afirma, ainda, cumprimento espontâneo da obrigação, motivo pelo qual requer, subsidiariamente, a redução da multa diária para R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Registra que o recurso também aponta divergência jurisprudencial em torno do termo inicial da multa quando a sentença, posterior à liminar, concede novo prazo para cumprimento da obrigação, citando julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Contrarrazões às fls. 83-93, nas quais a parte recorrida alega: (i) óbice da Súmula 7/STJ por demandar reexame de provas; (ii) incidência da Súmula 5/STJ por envolver interpretação de cláusulas contratuais; (iii) ausência de prequestionamento do art. 917, § 2º, do CPC; (iv) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); (v) falta de cotejo analítico para a alínea “c”; e, no mérito, a adequação do valor da multa.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação para cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, visando à remoção de fachadas e interiores de suas lojas de toda e qualquer identificação que remeta à marca Pirelli, ao afastamento de uso de elementos que remetessem à referida marca e à restituição de materiais publicitários cedidos em comodato.

A sentença julgou o pedido procedente em parte, confirmou a tutela anteriormente deferida e fixou multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, limitada a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e, por embargos de declaração, integrou o dispositivo para especificar que o derradeiro prazo para cumprimento da medida, indicado na sentença embargada, era de 10 (dez) dias.

A autora, Pirelli Comercial de Pneus Brasil Ltda., deu início então ao cumprimento de sentença no valor de R$ 1.134.146,59 (um milhão cento e trinta e quatro mil cento e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, às custas processuais e à multa cominatória, calculada com base em 286 (duzentos e oitenta e seis) dias de descumprimento.

Documento eletrônico VDA57782438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:26
Código de Controle do Documento: e7812584-b75f-4834-b883-fda8fce42a52

A ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, defendendo que a ordem judicial passou a ser exigível somente após o trânsito em julgado da sentença (5/3/2020), desconsiderando todo e qualquer eventual atraso anterior, sustentando, assim, que teria deixado de cumprir a determinação por 81 (oitenta e um) dias e não 286 (duzentos e oitenta e seis).

Na oportunidade, juntou fotografias que demonstrariam a eliminação da menção à marca "Pirelli" em todas as fachadas das lojas, que comprovariam o cumprimento espontâneo do comando judicial.

Subsidiariamente, caso o magistrado não considerasse o cumprimento da obrigação, requereu a redução da multa para R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em atenção à razoabilidade e à proporcionalidade, de modo que a execução deveria totalizar R$194.741,70 (cento e noventa e quatro mil setecentos e quarenta e um reais e setenta centavos).

O juízo de piso rejeitou a impugnação, sob o fundamento de que as fotografias demonstravam, em verdade, a continuidade da utilização da marca na loja virtual e no interior de algumas lojas físicas, em violação à ordem judicial. Afastou, ainda, o alegado excesso de execução, assentando que o cálculo da multa seria a partir de 13/11/2019, data corresponde à revogação do efeito suspensivo que havia sido anteriormente concedido ao agravo de instrumento nº 2183225-28.2019.8.26.0000, ajuizado contra a decisão que concedeu, inicialmente, a tutela de urgência em favor de Pirelli Comercial de Pneus Brasil Ltda.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem, por maioria, a ele negou provimento, assentando a inexistência de cumprimento espontâneo da obrigação, a correção do termo inicial da multa em 13/11/2019 e a adequação do valor da multa às peculiaridades do caso. Confira-se (fls. 49-52):

> O recurso não prospera.
> **De início, não há que se falar em cumprimento espontâneo da obrigação.**
> **Das fotografias trazidas pela própria agravante às fls. 489/512 dos autos principais, verifica-se a existência de material de publicidade contendo referência à marca Pirelli no interior do estabelecimento retratado às fls. 503.**
> **Ademais, em consulta realizada nesta data ao sítio eletrônico www.pneusola.com.br se observou a comercialização de diversos modelos de pneus Pirelli.**
> **De outra parte, não prospera o entendimento da agravante de que o termo inicial para a execução das astreintes é o trânsito em julgada da sentença que a ratificou.**
> Isso porque a decisão que deferiu a liminar em favor da agravada foi objeto de agravo de instrumento pela agravante, no qual foi atribuído efeito suspensivo. **Após o julgamento do recurso, houve revogação do efeito suspensivo em 13/11/2019, data de início para o prazo de descumprimento da liminar, conforme determinado.**
> No tocante ao pleito de redução do valor da multa diária aplicada, é sabido que a astreinte, fundamentada nos artigos 497 e 537, ambos do Código de Processo Civil, tem como função primordial vencer a obstinação do devedor ao cumprimento efetivo do comando da decisão judicial.

Documento eletrônico VDA57782438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:26
Código de Controle do Documento: e7812584-b75f-4834-b883-fda8fce42a52

> Logo, fica ao livre arbítrio do devedor (e de mais ninguém) sujeitar-se, como se sujeitou, por conta e riscos próprios, às consequências de sua própria e escoteira relutância.
> Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a saber: (...)
> Além disso, é facultada ao magistrado a modificação do valor ou da periodicidade da multa em caso de constatação da sua insuficiência ou excesso, admitindo-se sua adequação mesmo após trânsito em julgado. É o que se extrai do § 1º do artigo 537 do Código de Processo Civil.
> Assim se orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: (...)
> Aqui, não obstante o elevado valor da multa, ele é proporcional e adequado à resistência injustificada da agravante em atender ao comando judicial. Em verdade, foi a própria agravante quem deu causa à incidência da multa, devendo, pois, responder pela sua desídia e renitência.
> **As alegações da agravante não se justificam, já que o descumprimento restou devidamente comprovado, o valor da multa não é excessivo ante as características da causa e a agravante não apresentou justificativa adequada para o descumprimento (CPC, art. 537, § 1º).**
> Assim, para preservar-se a finalidade e a natureza jurídica da astreinte, não prospera a pretensão recursal relativamente à diminuição do valor da multa diária.

Sobreveio, assim, o recurso especial sob análise.

O recurso merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte Superior entende que a exigibilidade da multa cominatória somente se aperfeiçoa quando há decisão judicial específica que atesta o descumprimento da obrigação e torna líquida, certa e exigível a obrigação de pagar. Observe-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
> RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo de instrumento interposto pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA contra decisão que, em cumprimento de sentença proferida em ação de manutenção e reintegração de posse cumulada com pedido indenizatório, rejeitou a impugnação da executada e determinou a expedição de alvará para levantamento de valores penhorados. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais extinguiu, de ofício, o cumprimento de sentença quanto às astreintes, por ausência de título executivo judicial.
> II. Questão em discussão
> 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão ou contradição no acórdão que rejeitou os embargos de declaração; (ii) definir se o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença violou os institutos da preclusão, da coisa julgada ou extrapolou os limites da lide; (iii) estabelecer se a simples fixação de multa cominatória em decisão judicial constitui título executivo apto a fundamentar a cobrança de astreintes.
> III. Razões de decidir
> 3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão impugnado examina, de modo claro e fundamentado, todas as alegações relevantes, afastando as teses de preclusão e coisa julgada, ainda que o recorrente discorde da conclusão adotada.

Documento eletrônico VDA57782438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:26
Código de Controle do Documento: e7812584-b75f-4834-b883-fda8fce42a52

4. A alteração das conclusões do tribunal de origem para se afirmar a identidade entre as peças e, consequentemente, acolher o aperfeiçoamento da preclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. A multa cominatória somente é exigível a partir do descumprimento da obrigação de não fazer. Sua exigibilidade depende de decisão judicial posterior que reconheça o inadimplemento, aplique a multa e torne líquida, certa e exigível a obrigação de pagar.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que a exigibilidade das astreintes está condicionada a decisão judicial específica que constate o descumprimento da obrigação principal, sob pena de ausência de título executivo e nulidade do cumprimento de sentença.

7. O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou contradição, tendo analisado de forma clara e fundamentada as questões relativas à preclusão consumativa e à coisa julgada, bem como à necessidade de título executivo judicial para a execução das astreintes.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o tribunal de origem analisa adequadamente as teses relevantes suscitadas pela parte. 2. A alteração das conclusões do tribunal de origem para se afirmar a identidade entre as peças e, consequentemente, acolher o aperfeiçoamento da preclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. **3. A exigência de título executivo judicial para cobrança de astreintes impõe a necessidade de decisão judicial específica que reconheça o inadimplemento e a incidência da multa, não bastando sua mera fixação na fase de conhecimento"**.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 475-N, caput e I; CPC/2015, arts. 489, § 1º, 492, 505, 507, 515, caput e I, e 537, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgInt no AREsp 2.840.004/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18.08.2025; STJ, AgInt no REsp 1.827.910/BA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18.03.2025; STJ, REsp 1.347.726/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27.11.2012; STJ, REsp 1.999.671/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08.08.2023.

(REsp n. 2.163.672/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025)

No caso, a revogação do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento nº 2183225-28.2019.8.26.0000 tornaria exigível a multa imposta na decisão liminar, porém, ao sentenciar o feito, o magistrado de primeira instância concedeu o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão.

Ora, se houve dilação do prazo para cumprimento, o devedor não pode ser considerado em mora em momento anterior. Nos termos da jurisprudência acima, não basta a mera fixação da multa na fase de conhecimento, somente sendo cabível a cobrança a partir do inequívoco reconhecimento do descumprimento da obrigação, o que, no caso, somente ocorreu com o trânsito em julgado da sentença (5/3/2020).

Documento eletrônico VDA57782438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:26
Código de Controle do Documento: e7812584-b75f-4834-b883-fda8fce42a52

Ademais, entendo que o valor arbitrado a título de multa diária (R$ 5.000,00) é exorbitante, pois o seu objetivo não é indenizar a parte pelo uso indevido da marca, mas apenas garantir a efetividade da abstenção de uso.

No caso, a eliminação da marca Pirelli das lojas da recorrida demandava reforma de fachadas e de interiores, de forma que o atraso não demonstra necessariamente a recusa de cumprimento à decisão judicial, tanto que, assim que intimada a se manifestar no bojo do cumprimento de sentença, a recorrida demonstrou de pronto o parcial cumprimento da decisão.

A pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça admite a redução da multa cominatória a qualquer tempo e instância, até mesmo de ofício, quando se tratar de valor ínfimo ou excessivo. A propósito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO OBRIGACIONAL C/C DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ASTREINTES. REDIMENSIONAMENTO. IRRISORIEDADE NÃO VERIFICADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA COMINATÓRIA. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. O Tribunal de origem redimensionou o valor arbitrado a título de astreintes por compreender pela sua exorbitância. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas.
> **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o valor ou a periodicidade da multa cominatória prevista no art. 537 do CPC/2015 seja alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Precedentes.**
> 4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 2.946.745/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem motivou e fundamentou adequadamente sua decisão, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, conforme entendimento consolidado do STJ.
> 2. A alegação de julgamento extra petita foi afastada, pois a nulidade do procedimento de execução foi reconhecida como matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição.
> 3. A Corte Estadual concluiu que o título judicial em que se embasou a pretensão executória já havia sido integralmente cumprido, não havendo descumprimento da decisão judicial que justificasse a execução das astreintes.
> 4. A majoração da multa diária foi considerada indevida, pois ocorreu sem a oitiva da parte contrária, configurando cerceamento de defesa e error in procedendo.

Documento eletrônico VDA57782438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:26
Código de Controle do Documento: e7812584-b75f-4834-b883-fda8fce42a52

5. A ausência de título executivo foi reconhecida como matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício em qualquer fase do processo, conforme jurisprudência do STJ.
6. A revisão do entendimento da Corte local demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
7. A jurisprudência do STJ admite que o valor das astreintes pode ser revisto ou revogado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando se tornar irrisório, exorbitante ou desnecessário.
8. Recurso especial não provido.
(REsp n. 2.147.321/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor.
2. A constrição de ativos financeiros via SISBAJUD foi considerada adequada pelas instâncias ordinárias, diante do reiterado descumprimento da obrigação de fazer pela operadora, sendo vedado o reexame de fatos e provas nesta instância, conforme Súmula 7 do STJ.
3. A multa cominatória deve ser fixada em patamar razoável e proporcional, evitando enriquecimento sem causa. No caso, foi constatado cumprimento parcial da obrigação, justificando a limitação do valor da multa ao teto de R$ 30.000,00.
4. A revisão do valor das astreintes pode ser realizada a qualquer tempo, inclusive de ofício, quando se revelar inadequado, conforme entendimento consolidado no STJ.
5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, limitando o valor da multa cominatória.
(AREsp n. 2.744.179/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar a data do trânsito em julgado da sentença (5/3/2020) como termo inicial para cálculo da multa cominatória, bem como para reduzir o valor diário da multa para R$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:26
Código de Controle do Documento: e7812584-b75f-4834-b883-fda8fce42a52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.963.548 / SP

Número Registro: 2021/0285855-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00233216020208260100 00233216020208260100105839935201982601000 00233216020208260100105839935201982601001 1702019 10583993520198260100 11702019 21832252820198260000 22611670520208260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PNEUSOLA PNEUS E PEÇAS S/A
ADVOGADOS	: RENATO CURSAGE PEREIRA - MG067237
	WILLIAN PIRES DA SILVA - MG075862
	VITOR HORSTS LAIA - MG101395
RECORRIDO	: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
	DENIS KALLER ROTHSTEIN - SP291230
	MICHEL BURSZTYN SCHNAPP - SP418338
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58141730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:41:31
Código de Controle do Documento: 6ea4ca26-27b5-43ff-b096-2135142cf7a9

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:41:31
Código de Controle do Documento: 6ea4ca26-27b5-43ff-b096-2135142cf7a9